

**MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 469 RIO DE JANEIRO**

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**REQTE.(S)** : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**REQDO.(A/S)** : **RELATOR DO AI Nº 0032717-65.2020.8.19.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**INTDO.(A/S)** : **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DESPACHO:**

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de liminar, ajuizado pelo Município do Rio de Janeiro, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032717-65.2020.8.19.0000, o qual, mantendo a decisão proferida no Juízo de origem, suspendeu, liminarmente, a

realização da audiência pública para apresentação do EIA/RIMA referente ao Novo Autódromo do Rio de Janeiro **por meio exclusivamente eletrônico ou presencial, enquanto durarem os efeitos dos decretos estaduais que reconheceram a situação de emergência e calamidade no Estado do Rio de Janeiro, em razão da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19."**

Aduziu que instituiu concorrência pública para a contratação, em regime de parceria público-privada, da implantação, operação e

## STP 469 MC / RJ

manutenção do Novo Autódromo do Rio de Janeiro. Terminada a licitação e para a regular contratação da empresa vencedora – Rio Motorpark – o Município inaugurou o processo de licenciamento ambiental perante o INEA, no ano de 2019.

Convocada audiência pública, para tanto, eclodiu a pandemia de COVID-19 e foi declarada situação de emergência no âmbito do estado do Rio de Janeiro, o que redundou no cancelamento do ato.

Foi, a seguir, publicada a Resolução nº 89, do Conselho Estadual do Meio Ambiente, que regulamentou a audiência pública virtual e, então, o requerente solicitou a remarcação do ato, agora em ambiente virtual, o que foi deferido.

Porém, o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública, em face do Instituto Nacional do Meio Ambiente, postulando seu cancelamento, cuja cautelar foi liminarmente concedida, decisão essa que restou incólume, apesar de desafiada pela interposição de dois recursos de agravo de instrumento.

Defendeu o perfeito cabimento do presente pedido de suspensão, perante esta Suprema Corte, dada a presença de matéria constitucional na discussão em tela, bem como o risco de grave lesão à ordem e ao interesse públicos, no âmbito do município, em virtude da prolação da decisão atacada.

E isso porque se está em face de tentativa de implementação de um projeto interfederativo pelo requerente, em parceria com o estado do Rio de Janeiro, com a União e com a iniciativa privada, em busca de reverter a espiral de crescimento negativo vivida nesse estado, com a atração de substanciais investimentos privados e a criação de milhares de novos empregos, de modo a ajudar a reaquecer a combatida economia regional e local, sem prejuízo do incremento na arrecadação fiscal.

Entende não caber ao Poder Judiciário disciplinar sobre o mérito dos atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo local, notadamente na ausência de ilegalidades ou inconstitucionalidades, a fulminá-la.

Sustentou a regularidade do ato que convocou essa audiência

## STP 469 MC / RJ

pública, em meio virtual, dada a realidade ora vivenciada, aduzindo que sua realização, de modo presencial, não seria o único meio de assegurar a transparência das informações e de se viabilizar a ampla participação popular no processo de licenciamento.

Exemplificativamente, naquela originalmente designada e que foi suspensa, havia mais de 200 pessoas inscritas para se manifestar.

Asseverou que até mesmo as sessões de julgamento na Justiça brasileira, têm sido realizadas em ambiente virtual, regulamentadas pela Resolução nº 672, desta Suprema Corte, em que garantida a publicidade, a transparência e a participação dos interessados.

Ademais, tal audiência pública constitui-se em apenas uma das etapas do processo de licenciamento e não importará na mobilização de recursos e pessoas na construção do espaço esportivo de forma imediata à sua conclusão. Passada essa fase, outros atos deverão ser realizados até a finalização do processo de licenciamento ambiental, para, apenas então, passar-se ao início da construção do empreendimento.

Reiterou que essa decisão, ora atacada, adentrou na análise do núcleo do mérito administrativo em questão, o que lhe seria vedado, aduzindo que houve violação a recomendações do CNMP e do CNJ, para disciplinar o trabalho de magistrados e promotores de justiça, nestes tempos de pandemia.

Insurgiu-se, ainda, contra essa decisão, por entender que ela não apresenta fundamentação adequada, para o impedimento da realização dessa audiência, quer virtual, quer presencial, enquanto perdurar a pandemia.

Destacou, por fim, a grave lesão que essa decisão representa para a economia e o interesse públicos, porque põe em risco a concretização de projeto que se mostra imprescindível para a pretendida retomada econômica do município, gravemente afetada pela pandemia do COVID-19, discorrendo, na sequência, sobre todos os possíveis e benéficos efeitos econômicos que a construção de um novo autódromo poderia trazer para o requerente.

Por isso, postulou a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão

## STP 469 MC / RJ

regional.

É o relatório.

Decido:

A possibilidade de suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de execução de decisões concessivas de segurança, de liminar e de antecipação dos efeitos de tutela contra o Poder Público somente se admite quando presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) as decisões a serem suspensas sejam proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais; b) tenham potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; c) a controvérsia tenha índole constitucional (STA nº 729-AgR/SC, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJe de 23/6/15; STA nº 152-AgR/PE, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> **Ellen Gracie**, Plenário, DJ de 11/4/08 e SL nº 32-AgR/PE, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Plenário, DJ de 30/4/04).

Os requisitos encontram-se expressos no Regimento Interno desta Corte, em harmonia com as previsões legais atinentes à matéria. Vide o art. 297, *caput*, do RISTF:

“Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.

A presente contracautela tem por objeto decisão proferida pelo Tribunal de Justiça fluminense e que suspendeu a realização de audiência pública virtual, como etapa necessária ao licenciamento ambiental da obra de construção de novo autódromo, na cidade do Rio de Janeiro.

Consigne-se, outrossim, desde logo, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente contracautela, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, pois

## STP 469 MC / RJ

se refere aos limites da intervenção do Poder Judiciário no âmbito do Poder Executivo, em relação ao princípio da separação de poderes, bem como sobre livre iniciativa e proteção ao meio ambiente (arts. 2º, 170, *caput* e incs. VI e VIII e 225, da Constituição Federal).

À vista dessas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão, passando ao exame da medida postulada pelo requerente.

Os artigos 1º da Lei nº 9.494/97 e 4º da Lei nº 8.437/92 disciplinam os pedidos de suspensão de execução de liminar e demais decisões formulados pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público interessada, em ações propostas contra o Poder Público, nos casos de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, assim como para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Nesse passo, em juízo de cognição superficial (SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Plenário, DJ de 18/5/01), verifico que a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada, tendo em vista a manifesta existência de grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão ora impugnada, ao suspender qualquer possibilidade de realização de audiência pública, referente ao pretendido licenciamento ambiental em questão, acabou por acarretar, ao requerente, sério risco de lesão à sua ordem administrativa.

Segundo consta dos autos, referida decisão foi proferida em ação civil pública instaurada contra o estado do Rio de Janeiro e seu Instituto de Meio Ambiente, e assim dispôs:

É fato notório a situação de emergência na saúde pública do estado do Rio de Janeiro e que somente apresenta-se razoável a prática de atos efetivamente necessários.

A causa de pedir descrita na petição inicial indica que a audiência pública visa à continuidade do projeto de construção do empreendimento denominado Autódromo Internacional do Rio de Janeiro. No que pese o objetivo da audiência pública por meio eletrônico ser o estudo do impacto ambiental, tal ato

## STP 469 MC / RJ

gerará despesa que, no momento, apresenta-se desnecessária, principalmente para o fim a que se destina, que é a construção de espaço esportivo que não beneficiará a população em suas necessidades prioritárias.

O Estado não tem conseguido, sequer, comprar os medicamentos objeto de sentença transitada em julgado e, no caso de sequestro de verba, na conta indicada pelo próprio ente estadual para esta finalidade, as ordens judiciais têm retornado negativas. Assim, estando precária a situação financeira do ente estadual, pelo menos é o que consta em processos em curso neste juízo, alegando, inclusive, que todas as verbas estão sendo destinadas para a saúde, não se justifica, neste momento de pandemia, agilizar qualquer procedimento referente à projeto desprovido de essencialidade.

Por outro lado, qualquer alegação de que a obra será financiada por terceiros, não afasta o despropósito da realização da audiência pública por meio eletrônico, pois todos os contratos dessa natureza não são completamente gratuitos para a Administração Pública.

Ademais, se o objetivo da referida audiência é gerar a participação da população, impõe-se a sua realização presencial e após o término da situação de calamidade pública, em que se atenderá realmente a finalidade da "participação popular".

Referida decisão foi mantida, pela Corte regional, oportunidade em que se assentou que há diversos aspectos envolvidos na análise da questão, mas que não seria adequado suspender a decisão então agravada, "sem a instauração do contraditório".

Pese embora o respeito devido a seu eminente prolator, tenho que referida decisão deve ter seus efeitos suspensos, bem como a decisão originalmente proferida nos autos, a qual foi prolatada dois dias depois de ajuizada a referida ação civil pública, sem a instauração de contraditório algum, ressalte-se.

Conforme constou do própria decisão regional atacada, foi editado um regramento específico para a realização de audiências virtuais, para a

## STP 469 MC / RJ

instauração do procedimento de licenciamento ambiental em discussão nos autos.

Assim, impõe seguir-se tal regramento, sempre rememorando que estamos vivendo em meio a uma pandemia, mas a Administração Pública não pode ficar paralisada, por causa disso, como paralisada não está a administração da Justiça, adotadas as cautelas e recomendações médicas indicadas para mitigar os efeitos dessa pandemia.

Não se discute a importância da realização do referido licenciamento ambiental, tampouco a necessidade de que esse ato ocorra com a participação popular e de todos os interessados, da forma mais ampla possível.

O que não parece admissível, contudo, é impedir o prosseguimento desse processo, presumindo-se que a realização dessa audiência pública, por meio virtual, de antemão, impedirá a efetiva participação dos interessados.

A nova realidade que todos vivenciamos, em razão dessa pandemia, impõe a adoção de novos hábitos, em que encontros presenciais, que gerem grande aglomeração de pessoas, como seria essa audiência pública, se convocada presencialmente, estão suspensos por tempo indeterminado, sem previsão de retorno.

Paralisar totalmente a gestão pública, por causa disso, não se afigura possível, tampouco razoável, menos ainda, por meio de decisão judicial, que lança Juízo de valor sobre o próprio objeto do ato que ensejou a realização da audiência, ou calcada em mera presunção de que a participação popular não seria assegurada.

Referida decisão constitui ameaça de grave lesão à ordem pública, devendo ser suspensa, porque em hipóteses como a presente, apenas o exame da estrita legalidade do ato poderia ser efetuado pelo Poder Judiciário, sob pena de grave violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Sempre que chamado a dirimir controvérsias dessa natureza, tenho ressaltado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário decidir aspectos técnicos, relacionados à Administração Pública, nestes tempos

## STP 469 MC / RJ

de pandemia, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

É inegável que a realização de uma obra como essa, que ensejou a convocação da audiência pública em questão, deve cercar-se do devido respeito a todos os princípios ambientais aplicáveis e constitucionalmente previstos, e que referida audiência deve assegurar a mais ampla participação de todos os interessados.

Assim, o eventual descumprimento dessas regras deve ensejar a tomadas das medidas cabíveis, o que, contudo, não se confunde com a proibição, pura e simples, de sua realização, conforme já dantes ressaltado.

Tem-se assim, que a ordem regional atacada, ao impedir a realização, em ambiente virtual, da audiência pública em questão, acarreta sérios riscos à ordem pública e administrativa do município requerente, a recomendar a suspensão de seus efeitos.

**Ante o exposto, defiro a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça fluminense, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032717-65.2020.8.19.0000, até o respectivo trânsito em julgado da ação a que se refere.**

## STP 469 MC / RJ

Comunique-se, com urgência.

Após, notifique-se o interessado para manifestação em 72 (setenta e duas) horas (Lei nº 8.437/1992, art. 4º, §2º) e, na sequência, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, por 72 (setenta e duas) horas (Lei nº 8.437/1992, art. 4º, §2º), para apresentação de parecer.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*